



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso

Edital nº 01/2026

Pregão eletrônico nº 01/2026

Processo administrativo nº 6683/2025

Trata-se de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico 01/2026 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLUÇÃO WEB EM GESTÃO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA COM HOSPEDAGEM EM NUVEM 100% INTEGRADA COM O SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E RELÓGIOS DE PONTO EM USO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, cuja sessão pública iniciou-se em 12 de março de 2026 às 09h00 através da plataforma BLL Compras.

Conforme registrado em ata, a empresa SONODA GESTÃO DO PONTO E ACESSO LTDA ME apresentou melhor preço, porém foi desclassificada pela comissão de avaliação na realização da prova de conceito.

A segunda colocada, INSIGHT INFORMATICA LTDA EPP foi convocada e a prova de conceito da empresa foi aprovada pela comissão, ficando como vencedora do certame.

Ao final da sessão a empresa SONODA GESTÃO DO PONTO E ACESSO LTDA ME manifestou tempestivamente intenção de recurso conforme prevê o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que diversas conclusões do relatório encontram-se com interpretação restritiva e equivocada das funcionalidades do sistema, bem como da desconsideração de recursos existentes e demonstrados na prova de conceito.

Apresenta prints das telas do software e informa que atende o exigido no edital. Requer reavaliação dos pontos mencionados e revisão da decisão.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a recorrida informa que o recurso não deve ser considerado, pois não possui assinatura. Que a empresa gastou tempo excessivo tentando demonstrar alguns tópicos do edital e não conseguiu.

Que os tópicos do edital que a recorrente alega que não foram atendidos pela recorrida, foram demonstrados e aceitos pela comissão.

A íntegra das razões e das contrarrazões estão disponíveis na plataforma BLL Compras, anexadas ao processo e acessível a qualquer interessado, garantindo a transparência e publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO

A presente licitação possui na fase de julgamento, prova de conceito, conforme prevê o art. 17 da lei 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

IV – de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Por se tratar de assunto de matéria complexa, que exige conformidade com leis trabalhistas, portarias específicas do Ministério de Trabalho e Emprego, foi criada uma comissão de avaliação, formada por pessoas que trabalham diretamente com o sistema de ponto eletrônico e tecnologia da informação, podendo analisar com mais criticidade a equivalência do software com o descritivo no termo de referência/edital.

Considerando que a desclassificação do software SECULLUM PONTO WEB ocorreu pela reprovação na POC (Prova de Conceito), as razões e as contrarrazões do recurso foram encaminhadas à seção de processamento de dados para análise, revisão da decisão e nova manifestação da comissão.

Essa reanálise da comissão avaliadora faz-se necessária para que não reste nenhum prejuízo à administração pública e às empresas participantes, pois a finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que se cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Tendo a comissão se reunido e mantido a decisão de reprovação do software SECULLUM PONTO WEB, por não atender alguns itens obrigatórios, evitando prejuízos, mantêm-se a desclassificação da empresa SONODA GESTÃO DO PONTO E ACESSO LTDA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****Estado de São Paulo****PROCURADORIA DO MUNICÍPIO****Ao Sr. Procurador Geral**

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa **Sonoda Gestão do Ponto e Acesso Ltda. ME** interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, tendo a empresa **Insight Informática Ltda. EPP** apresentado as respectivas contrarrazões. A matéria impugnada possui natureza eminentemente técnica, relacionada à aderência do software ofertado às exigências do Termo de Referência e do edital, especialmente quanto ao resultado da Prova de Conceito — POC.

Diante disso, agiu corretamente a Pregoeira ao encaminhar previamente as razões recursais e as contrarrazões à Seção de Processamento de Dados e à Comissão Técnica designada para avaliação da solução, composta por servidores com atuação direta nas áreas de ponto eletrônico, recursos humanos e tecnologia da informação.

A própria decisão registra que, por se tratar de matéria complexa, a avaliação técnica caberia à comissão formada por profissionais aptos a verificar a equivalência do software com as exigências do instrumento convocatório.

A Comissão Técnica, após reanálise, manteve a conclusão pela reprovação do sistema **Secullum Ponto Web**, ofertado pela Sonoda, por não atendimento de itens obrigatórios previstos no edital/Termo de Referência, razão pela qual a Pregoeira, com fundamento na manifestação técnica e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgou improcedente o recurso e manteve a habilitação/classificação da empresa **Insight Informática Ltda. EPP**.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, observa-se que foram preservados o contraditório e a ampla defesa, uma vez que houve manifestação tempestiva de intenção recursal, apresentação das razões pela recorrente, oferecimento de contrarrazões pela empresa recorrida, reanálise técnica pela comissão competente e decisão motivada pela Pregoeira.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****Estado de São Paulo****PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Não cabe à análise jurídica substituir o juízo técnico da comissão avaliadora quanto às funcionalidades do software, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, ausência de motivação, violação ao edital ou afronta aos princípios licitatórios, o que, em princípio, não se verifica nos autos.

Dessa forma, a decisão administrativa encontra-se juridicamente amparada, especialmente porque se apoiou em avaliação técnica específica e previamente constituída para tal finalidade, competindo à Pregoeira e à autoridade competente decidir com base nos elementos técnicos produzidos pela comissão auxiliar, em observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, contraditório e ampla defesa.

É o parecer. Sub censura.

Pirassununga, 15 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO HENRIQUE ZAN
Data: 15/05/2026 14:54:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO HENRIQUE ZAN

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 214.302



Tramitação

Data Hora: 15/05/2026 15:57:30

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO e RATIFICO os termos do parecer jurídico de fls.818/819,
retorno os autos para ciência e continuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

Pirassununga, 18 de maio de 2026.

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº: 6683/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 01/2026

Objeto: Contratação de serviço de solução web para registro e tratamento de ponto, integrada ao sistema de folha de pagamento e aos relógios de ponto do Município de Pirassununga/SP

Recorrente: Sonoda Gestão do Ponto e Acesso Ltda., CNPJ nº 20.009.771/0001-57

Recorrida: Insight Informática Ltda., CNPJ nº 04.431.007/0001-19

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Sonoda Gestão do Ponto e Acesso Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **20.009.771/0001-57**, contra a decisão da i. Pregoeira que, acolhendo o Parecer da Comissão Técnica designada para avaliação da Prova de Conceito, julgou **improcedente** o recurso anteriormente interposto pela mesma licitante e manteve sua desclassificação do certame, por não atendimento a itens obrigatórios do Termo de Referência durante a fase de Prova de Conceito.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que: (a) seu sistema "SECULLUM PONTO WEB" atingiu 90% de aderência aos requisitos editalícios, percentual superior ao mínimo exigido; (b) a desclassificação teria se baseado em interpretações excessivamente restritivas quanto à terminologia empregada e à ausência de determinadas demonstrações visuais; (c) requereu a reavaliação da Prova de Conceito da licitante classificada (Insight Informática Ltda.), questionando o efetivo atendimento de itens obrigatórios.

Apresentadas as contrarrazões pela empresa **Insight Informática Ltda.**, CNPJ nº **04.431.007/0001-19**, sustentando, em preliminar, a existência de vício formal no recurso, e, no mérito, a correção da decisão que desclassificou a recorrente e a classificou como vencedora do certame.

A i. Pregoeira, **Priscila de Souza Munari**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, manteve sua decisão e determinou o encaminhamento dos autos a esta Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

Os autos foram instruídos com:

- a) Parecer técnico circunstanciado da **Comissão Avaliadora**, designada para reavaliação da Prova de Conceito, que, após minuciosa análise de todos os itens recorridos, concluiu pelo parcial provimento do recurso tão somente quanto aos itens 5.9.4.3 e 5.9.4.7, mantendo, contudo, as demais conclusões do Relatório Técnico original, consignando que o índice de aderência geral foi de **91% (138 itens atendidos em 151 itens avaliáveis)**, porém o **índice de aderência de itens obrigatórios não foi atendido**, circunstância que, por si só, inviabiliza a aprovação na Prova de Conceito, nos termos do edital;
- b) Manifestação jurídica da **Procuradoria do Município**, da lavra do ilustre Procurador Municipal Dr. **Fábio Henrique Zan**, que, em seu parecer, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento, destacando que o contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados, e que o mérito técnico da avaliação não comporta ingerência do parecerista jurídico, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto;
- c) Decisão fundamentada da i. Pregoeira, Dra. **Priscila de Souza Munari**, que, após reexame, manteve o entendimento de improcedência do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso foi interposto tempestivamente e processado em conformidade com o rito estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido garantidos à recorrente o contraditório e a ampla defesa em todos os graus de jurisdição administrativa.

Compete a esta Autoridade Superior, nos termos do **§2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passo ao exame do mérito.

A licitação rege-se pelo princípio do **juízo objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração Pública ater-se rigorosamente às condições estabelecidas no edital e seus anexos.

No caso em tela, o Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, estabeleceu a realização de **Prova de Conceito** como etapa obrigatória para aferição da compatibilidade das soluções ofertadas com as necessidades da Administração, definindo critérios objetivos de avaliação, com a classificação de itens como **obrigatórios**, cujo não atendimento acarreta a desclassificação automática da proponente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

A Comissão Avaliadora, composta por servidores públicos técnicos e especialistas na área de registro de ponto e tecnologia da informação, submeteu a solução ofertada pela recorrente a rigoroso escrutínio prático, constatando que, conquanto a solução "SECULLUM PONTO WEB" tenha atingido o índice geral de 91% de aderência (138 itens atendidos em 151 itens avaliáveis), **deixou de atender a itens classificados como obrigatórios**, circunstância que, por expressa disposição editalícia, inviabiliza a aprovação na Prova de Conceito.

Ressalte-se que a Comissão Técnica reapreciou detidamente cada um dos itens questionados pela recorrente, tendo, inclusive, dado parcial provimento ao recurso quanto a dois itens (5.9.4.3 e 5.9.4.7), o que demonstra a isenção e o rigor técnico com que foi conduzida a reavaliação. Não obstante, a manutenção das demais reprovações quanto a itens obrigatórios remanescentes torna insuperável o óbice à aprovação da recorrente na Prova de Conceito.

A **Procuradoria do Município**, em parecer jurídico conclusivo, atestou a higidez do procedimento, afastando qualquer vício de legalidade e corroborando a regularidade formal e material dos atos praticados. Tal parecer foi acolhido e ratificado pelo sr. Procurador-Geral do Município.

Registre-se que esta Autoridade Superior não é órgão técnico nem possui competência para substituir o juízo de especialistas quanto ao atendimento de requisitos técnicos específicos de sistemas de software. A atuação revisora, neste grau de jurisdição administrativa, circunscreve-se ao exame da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação do ato recorrido — todos presentes e robustamente demonstrados nos autos.

Como bem consignou o parecer da douta Procuradoria, a intervenção jurídica no mérito técnico administrativo somente se justificaria na hipótese de manifesta ilegalidade, ausência de motivação ou violação aos princípios norteadores da licitação, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, cumpre destacar que o princípio da **isonomia** e da **competitividade**, invocados pela recorrente, não autorizam o relaxamento de exigências editalícias estabelecidas como obrigatórias, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento desigual entre os licitantes.

3. DA DECISÃO

Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

"O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

Pelo exposto, considerando o parecer técnico da Comissão Avaliadora, a manifestação jurídica da Procuradoria do Município e a decisão fundamentada da i. Pregoeira, Dra. Priscila de Souza Munari, que não reconsiderou o ato recorrido;

Considerando que o procedimento observou integralmente o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que a avaliação técnica foi realizada por comissão especializada, com base em critérios objetivos previstos no Edital e no Termo de Referência;

Considerando que o não atendimento a itens obrigatórios do Termo de Referência constitui óbice intransponível à aprovação na Prova de Conceito;

DECIDO por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Sonoda Gestão do Ponto e Acesso Ltda.**, mantendo integralmente a decisão da i. Pregoeira que julgou improcedente o recurso anterior, conservando a desclassificação da recorrente e a classificação da empresa **Insight Informática Ltda.** como vencedora do certame, nos termos do resultado da Prova de Conceito e do parecer da Comissão Avaliadora.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à Seção de Licitação para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

**CARLOS
ALBERTO DE
AZEVEDO:
52098940610**

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO DE AZEVEDO:52098940610
DN: C=BR, O=(CP-Brasil), OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB-e-CPF-A3, OU=(EM BRANCO),
OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=CARLOS
ALBERTO DE AZEVEDO:52098940610
Raiz: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
 aqui
Data: 2026.05.18 14:41:46-0300'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Carlos Alberto de Azevedo
Secretário Municipal de Administração
Ordenador de Despesa por delegação
Dec. ° 8.908/25